



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Coordenadoria do Sistema dos Juizados Especiais**

**Núcleo Especial de Averiguação - NEA**

### **NOTA TÉCNICA Nº 01/2026 – NEA/TJGO**

Ementa: Estabelece diretrizes orientadoras para a identificação, verificação e enfrentamento de demandas abusivas e da litigância predatória no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

**O NÚCLEO ESPECIAL DE AVERIGUAÇÕES (NEA) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições instituídas pelo Decreto Judiciário nº 638/2021,

**CONSIDERANDO** o aumento do ajuizamento de demandas repetitivas, artificiais ou fraudulentas no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais, com reflexos na eficiência da prestação jurisdicional e na isonomia entre os jurisdicionados;

**CONSIDERANDO** que as demandas abusivas abrangem práticas fraudulentas, artificiais, fragmentadas, temerárias, procrastinatórias, caracterizadoras de assédio processual e de litigância predatória, não se confundindo com o exercício regular do direito de ação;

**CONSIDERANDO** que a padronização excessiva de petições iniciais, desacompanhada da necessária individualização fática, pode comprometer o contraditório, a ampla defesa e a adequada cognição judicial;

**CONSIDERANDO** que a identificação de indícios de abusividade exige atuação judicial cautelosa, fundamentada e contextualizada, precedida de etapa de verificação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atuação institucional coordenada entre os magistrados do Sistema dos Juizados Especiais e o Núcleo Especial de Averiguações – NEA, com vistas à racionalização de procedimentos e à preservação da integridade da jurisdição;

**RESOLVE** expedir as seguintes diretrizes orientadoras:

## **CAPÍTULO I – DOS SINAIS DE ALERTA E DA IDENTIFICAÇÃO**

Art. 1º O magistrado deverá observar padrões processuais que, analisados de forma conjunta e contextualizada, possam indicar a existência de demandas abusivas, especialmente quando revelarem instrumentalização indevida da jurisdição.

Art. 2º Constituem sinais de alerta, dentre outros:

I – ajuizamento em massa de ações com petições iniciais padronizadas, genéricas ou desprovidas de adequada individualização do caso concreto;

II – concentração reiterada de demandas em temas específicos, notadamente envolvendo cartões de crédito consignado, negativas indevidas, contratos bancários padronizados ou indenizações em face de companhias aéreas;

III – comportamentos atípicos do advogado, incluindo tentativa deliberada de escolha de juízo, utilização reiterada de comprovantes de endereço inconsistentes ou falsos, bem como sucessivos pedidos de desistência seguidos de propositura da mesma demanda em comarcas distintas.

§ 1º A mera propositura de múltiplas ações com identidade de causa de pedir, ainda que patrocinadas pelo mesmo advogado, não configura, por si só, litigância predatória.

§ 2º A suspeita deverá ser qualificada pela presença de outros elementos objetivos ou comportamentos atípicos, exigindo do magistrado atuação pautada pela cautela, imparcialidade, discricção e fundamentação adequada.

Art. 3º Para fins de identificação e contextualização das demandas, poderão ser utilizados, como instrumentos auxiliares à atividade jurisdicional:

I – o sistema BERNA, para triagem automatizada e emissão de alertas de similaridade processual;

II – pesquisas no sistema PROJUDI, a partir do CPF da parte autora e/ou do número de inscrição do advogado na OAB;

III – relatórios extraídos do sistema SIGESCON, conforme os filtros disponíveis.

Parágrafo único. Os apontamentos tecnológicos possuem caráter meramente indicativo e não substituem a análise crítica e fundamentada do magistrado.

## **CAPÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO**

Art. 4º Identificados indícios relevantes, recomenda-se a adoção de procedimentos de verificação proporcionais, voltados à confirmação da regularidade da demanda e à proteção do próprio jurisdicionado, podendo o magistrado determinar, conforme o caso:

I – Análise documental, com a exigência de procuração com assinatura eletrônica qualificada (ICP-Brasil) ou por instrumento público, quando houver dúvida fundada quanto à autenticidade da outorga;

II – Comprovação de endereço, mediante verificação da titularidade em nome da parte autora ou exigência de prova complementar, inclusive por diligência a ser cumprida por Oficial de Justiça;

III – Confirmação direta da ciência e anuência da parte autora, por meio de comparecimento pessoal em juízo, colheita de depoimento pessoal ou outro meio idôneo;

IV – Medida excepcional, consistente na autorização motivada de acesso restrito a dados bancários ou fiscais, estritamente necessários, apenas em hipóteses de fortes indícios de fraude processual estruturada ou captação indevida de clientes em massa.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo deverão ser adotadas de forma subsidiária, fundamentada e proporcional, observando-se o princípio da menor intervenção possível.

## **CAPÍTULO III – DAS MEDIDAS E SANÇÕES**

Art. 5º O pedido de desistência formulado após a identificação de indícios de abusividade, especialmente após certificação emitida pelo sistema BERNA ou instauração de diligências de verificação, deverá ser examinado com cautela.

§ 1º Não se recomenda o acolhimento automático do pedido de desistência quando identificados indícios de:

I – coisa julgada;

II – litispendência ou conexão;

III – multiplicidade de ações idênticas ou substancialmente semelhantes;

IV – tentativa de retirada estratégica do processo da jurisdição.

§ 2º Nessas hipóteses, poderá o magistrado, de forma fundamentada, indeferir o pedido de desistência e prosseguir na análise do feito, visando à preservação da integridade do sistema judicial e à prevenção da utilização indevida e reiterada da

jurisdição.

Art. 6º Confirmada a má-fé processual ou a prática predatória, o magistrado poderá aplicar as sanções previstas nos arts. 79 a 81 do Código de Processo Civil, observados a gravidade da conduta, a reiteração e o caráter pedagógico da medida.

Art. 7º A definição da técnica decisória para o encerramento da demanda deverá considerar o estágio processual e o grau de maturidade da relação jurídica.

§ 1º A extinção do processo sem resolução de mérito mostra-se adequada quando a abusividade for identificada de forma prematura ou quando inviabilizado o exame do mérito.

§ 2º O julgamento de improcedência poderá ser adotado quando a demanda estiver suficientemente instruída e a abusividade se manifestar na própria tese jurídica reiteradamente afastada, inclusive com fundamento em precedentes vinculantes ou técnicas de uniformização.

§ 3º Não há hierarquia abstrata entre as soluções previstas neste artigo, devendo a escolha ser devidamente fundamentada no caso concreto.

Art. 8º Sempre que adequado, o magistrado deverá estimular a autocomposição, promovendo a conciliação e podendo determinar, de forma fundamentada, a participação pessoal da parte autora em audiências ou mutirões, com o objetivo de assegurar sua ciência efetiva acerca da demanda e das condições de eventual acordo.

## **CAPÍTULO IV – DOS ENCAMINHAMENTOS E DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**

Art. 9º Nos termos do art. 77, § 6º, do Código de Processo Civil, constatados indícios objetivos de uso predatório da jurisdição, o magistrado deverá promover a comunicação aos órgãos competentes, conforme o caso:

I – à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público, quando houver elementos que indiquem prática reiterada de atos abusivos, falsidade documental ou outros ilícitos;

II – à Receita Federal do Brasil e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, quando presentes indícios de irregularidades fiscais, lavagem de dinheiro ou atuação organizada.

Art. 10º A comunicação institucional ao NEA deverá ser realizada por meio do

sistema PROAD, contendo, obrigatoriamente:

I – cópia da decisão judicial fundamentada e dos documentos essenciais à compreensão do caso, vedado o envio integral dos autos em formato PDF;

II – descrição objetiva do comportamento reputado predatório e das providências já adotadas no processo;

III – identificação do advogado ou dos envolvidos e indicação clara da providência ou apoio técnico esperado do Núcleo.

## **CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11º Esta Nota Técnica entra em vigor na data de sua publicação, servindo como instrumento orientador para a atuação judicial técnica, ponderada e eficaz no enfrentamento das demandas abusivas, sem prejuízo da independência funcional do magistrado.

# ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 123048173642 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

**Nº Processo PROAD: 202603000724461 (Evento nº 2)**

**GERSON SANTANA CINTRA**

SEGUNDO VICE-PRESIDENTE

COORDENADORIA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS

Assinatura CONFIRMADA em 23/03/2026 às 16:46

**FABÍOLA FERNANDA FEITOSA DE MEDEIROS PITANGUI**

MAGISTRADO

VICE-COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Assinatura CONFIRMADA em 24/03/2026 às 16:46

**FLAVIA CRISTINA ZUZA**

JUIZ DE DIREITO

VICE-COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA

Assinatura CONFIRMADA em 23/03/2026 às 17:12

**STHELLA DE CARVALHO MELO**

JUIZ DE DIREITO

VICE-COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Assinatura CONFIRMADA em 24/03/2026 às 17:09

**FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

JUIZ DE DIREITO

VICE-COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Assinatura CONFIRMADA em 24/03/2026 às 16:27

